



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094013-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WAGNER CAVALCANTE FEHLAUER e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2094013-83.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 2ª Vara do Júri

Processo n. 1508545-09.2025.8.26.0228

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Wagner Cavalcante Fehlauser

Voto n. **54869**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública, visando à revogação da prisão preventiva, por ausência de requisitos autorizadores. Alega-se que o paciente, primário e com residência fixa, foi preso em flagrante por tentativa de homicídio contra policiais militares, com a prisão convertida em preventiva sem fundamentação idônea. Busca-se, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do delito e a alegada desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir

3. A gravidade da imputação e o "modus operandi" indicam agressividade, ousadia e periculosidade social, justificando a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

4. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas é incabível, pois se mostram ineficazes diante das circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade do crime e a

periculosidade do réu justificam a prisão preventiva. 2. A desproporcionalidade da prisão preventiva deve ser analisada após a sentença.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, VII, c.c. art. 14, II.

Lei n. 10826/03, art. 14.

Código de Processo Penal, art. 282, II, §6º, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, RTJ 124/033, Rel. Min. Carlos Madeira.

STJ, JSTJ – 8/154.

STJ, AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em benefício de **Wagner Cavalcante Fehlaue**r, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, pois ausentes os requisitos autorizadores da segregação.

Sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação idônea.

Alega que o paciente é primário, sem maus antecedentes, possuidor de residência fixa, revelando-se desproporcional a manutenção do cárcere.

Aduz que, caso venha a ser condenado, não será cabível o regime prisional mais gravoso.

De outra parte, sustenta serem suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida em Plantão Judiciário (fls. 154/156).

Informações prestadas (fls. 170/171).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 177/183).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente foi preso em flagrante em 28/3/2025, acusado da prática, em tese, de delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso VII, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por três vezes).

Isso porque, em tese, teria tentado matar três policiais militares, que estavam no exercício de suas funções, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Conforme consta, o paciente conversava com Jefferson Rodrigues Gomes, momento em que ali compareceram policiais militares, para atender a uma ocorrência de disparo de arma de fogo. Jefferson foi abordado e o paciente, desatendendo ordem de parada, entrou em sua casa e, em posse de uma arma de fogo, tentou fugir pelo telhado, mas caiu ao solo. Na sequência, efetuou disparos de arma de fogo na direção dos policiais, que revidaram, sem o atingirem. Equipe em apoio ingressou pelos fundos do imóvel e deteve o paciente, com quem apreendida uma espingarda, marca CBC, calibre 12 e munições, além de seis máquinas de cartões e uma pistola marca “Taurus”, calibre nominal .45. Com Jefferson, que ao final foi atuado como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, apreenderam cinco munições calibre nominal .38, não deflagradas, momento em que ele admitiu ter adquirido de Wagner uma arma de fogo do mesmo calibre.

A custódia foi convertida em preventiva (fls. 128/136).

Com efeito.

Se é certo que a gravidade do crime, por si só, não é suficiente para sua decretação, também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, abalando a garantia da ordem pública, impondo-se a medida como preservadora do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

E isto, sem dúvida, é o que se verifica em relação à acusação feita ao paciente, não obstante a nota de primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

No caso, a gravidade da imputação e as circunstâncias em que praticado o suposto delito (“modus operandi”) denotam agressividade e periculosidade social, fazendo-se necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública potencialmente ofendida.

Importa destacar que policiais estiveram no local dos fatos justamente para averiguar ocorrência de disparos de arma de fogo e, lá chegando, o paciente não temeu sequer os agentes estatais, passando a desferir tiros contra os mesmos, em ato indicativo de ousadia e que traz receio de que não venha a respeitar populares.

Oportuno trazer à colação, nestes tempos em que tanto se critica a fundamentação em cima da gravidade do delito, o magistério de Nelson Hungria, que define homicídio como sendo *“o tipo central de crimes contra a vida e o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinqüência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada”* (in Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 25).

A custódia aqui tratada atende ao imperativo de garantia da

ordem pública – em cujo conceito não está apenas a prevenção de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça –, que deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão.

Os reflexos negativos dos fatos impigem forte impacto na comunidade, causando sentimento de impunidade e de insegurança. Presente, pois, periculosidade social, exige-se do Poder Público postura enérgica em seu enfrentamento.

Aponta a jurisprudência:

“No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

“A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal” (JSTJ – 8/154).

Nesse ponto, diante da nova sistemática, cabe salientar que, atento à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, nos termos do artigo 282, inciso II, e § 6º, do CPP, revela-se incabível a substituição da segregação provisória por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram ineficazes ou inadequadas ao presente caso, fazendo-se necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias,

expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Frise-se que a decisão da origem apresenta justificção sucinta, porém adequada e suficiente à segregação do paciente, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, importa observar que, em seu âmbito restrito, o *Habeas Corpus* não se presta para analisar a natureza e quantidade das penas e dos benefícios que o paciente faria jus em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento.

Nesse sentido:

“A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado” (STJ - AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020).

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator